



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ft.

Registro: 2016.0000137794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Representação Criminal/notícia de Crime nº 0004502-26.2016.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que são represtes. FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO, GLAUCO DRUMOND e ROBERTO HIROOKA JUNIOR, são represdos. FERNANDO HADDAD - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e JILMAR TATTO.

ACORDAM, em 13^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram o pedido, determinando-se o arquivamento dos autos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente) e DE PAULA SANTOS.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

**Augusto de Siqueira
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Representação Criminal n. 0004502-26.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Representantes: Francisco Angelo Carbone Sobrinho e outros

Representados: Fernando Haddad (Prefeito do Município de São Paulo) e Jilmar Tato (Secretário de Transportes do Município de São Paulo)

Voto n. **22840**

Cuida-se de Representação Criminal formulada por Francisco Angelo Carbone Sobrinho e outros, contra Fernando Haddad (Prefeito do Município de São Paulo) e Jilmar Tato (Secretário de Transportes do Município de São Paulo), visando à apuração de prática de crime na implantação do sistema cicloviário do município.

Conforme consta, em síntese, os representados estariam incorrendo em ilícito penal na gestão da execução da política pública de implantação do sistema cicloviário do município de São Paulo. Não há base em estudos técnicos e participação da população. As ciclofaixas são instaladas em locais impróprios, gerando riscos e prejuízos irreparáveis para a sociedade.

Instaurado o procedimento, foi dada vista à d. Procuradoria Geral de Justiça que requereu o arquivamento dos presentes autos, por falta de justa causa.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Deferida a juntada de petição subscrita por Gilberto Tanos Natalini, requerendo seu ingresso no polo ativo da presente demanda.

Desde logo, é de se observar que não cabe sustentação oral no procedimento em comento.

É o relatório.

Segundo apontou o Ministério Público, a representação não trouxe elementos definidores de prática de ilícito penal, simplesmente indicando “irregularidades” na gestão de implantação do sistema cicloviário na capital, sem especificar a conduta criminal supostamente cometida, tornando o requerimento insubsistente para embasar medidas na esfera penal, pela generalidade (fl.16).

Pois bem.

Consoante afirmado no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Na mesma senda, reza o seu artigo 129, inciso I, ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal, na forma da lei.

Assim, tendo o ordenamento pátrio adotado o sistema penal acusatório e concluindo o titular da ação penal pela ausência de conduta ilícita a ser imputada aos representados, o arquivamento da presente é medida que se impõe.

Frise-se que partindo o pedido de arquivamento da Procuradoria Geral de Justiça, inaplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, ficando ressalvado, entretanto, o art. 18 do mesmo diploma adjetivo.

Ante o exposto, homologa-se o pedido, determinando-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arquivamento dos autos.

Augusto de Siqueira

relator